



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 59/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 16 DE JUNHO DE
2025

Projeto de Lei Ordinária nº 95/25, de autoria do poder legislativo que “Institui a meia-entrada para doadores regulares de sangue em competições esportivas, atividades culturais, cinemas, teatros e espetáculos no município de Formosa”.

Relator: Ver. Renato Lôbo e Silva

I – Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 95/25, de autoria do Vereador Valdson José, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Formosa-GO, o direito à meia-entrada em competições esportivas, atividades culturais, cinemas, teatros e espetáculos para doadores regulares de sangue.

II - Fundamentação Jurídica

1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. No entanto, a concessão de meia-entrada em eventos culturais e esportivos é matéria que já foi amplamente normatizada pela legislação federal, especialmente pela Lei nº 12.933/2013, que disciplinou nacionalmente os beneficiários do direito à meia-entrada, como estudantes, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, mediante critérios objetivos.

Nesse sentido, o projeto extrapola a competência municipal ao criar um novo grupo beneficiário, contrariando o princípio da hierarquia das normas e o pacto federativo, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor e à cultura (art. 24, VIII, CF/88).

2. Iniciativa Legislativa e Reserva de Competência

O projeto não trata de matéria privativa do Poder Executivo, mas interfere diretamente na política pública federal estabelecida por legislação específica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido como inconstitucionais os projetos de lei municipais que criam benefícios sem base constitucional ou respaldo na legislação federal vigente, a exemplo do RE 1045273/SP (Tema 1010).

3. Conteúdo e Legalidade

Ainda que o projeto tenha motivação socialmente louvável — estimular a doação de sangue —, sua implementação impõe obrigação a entes privados, como cinemas e promotores de



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 59/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 16 DE JUNHO DE 2025

eventos, que não estão subordinados à legislação municipal nesse aspecto, violando o princípio da legalidade e da livre iniciativa (art. 170, CF/88).

Além disso, não há previsão de compensação financeira para os agentes privados que eventualmente terão prejuízo financeiro pela concessão compulsória da meia-entrada, configurando também um vício de conteúdo material.

IV – Conclusão

Conclui, esta Comissão de Justiça e Redação, pela constitucionalidade material e pela inadequação jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 95/25, de 16 de junho de 2025.

V – Voto

Dante do exposto, recomendando, assim, a **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 95/25, pelo Plenário da Câmara Municipal de Formosa.

Câmara Municipal de Formosa, 16 de junho de 2025.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro

Γ

Γ

Membro

Membro